



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA


Processo nº. : 13808.001421/97-47  
Recurso nº. : 118.557  
Matéria: : IRPJ: anos-calendário 1995, 1996  
Recorrente : Laboratórios Wyeth Whitehall Ltda  
Recorrida : 2ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo – SP.  
Sessão de : 07 de novembro de 2007  
Acórdão nº. : 101-96.414

IRPJ - DEDUÇÃO DA CSLL DA BASE DO IRPJ- ANOS CALENDÁRIO DE 1995 E 1996- Por não existir diferença entre lucro declarado e lançado de ofício, a teor da remansosa jurisprudência deste Colegiado, a contribuição lançada de ofício deve ser deduzida da base de cálculo do IRPJ, obedecendo assim à regra matriz de definição da base de cálculo do próprio IRPJ, pois o lucro real obtém-se do lucro líquido após a dedução da CSLL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por Laboratórios Wyeth Whitehall Ltda.

ACORDAM, os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONHECER do recurso e, no mérito, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso para determinar que seja a CSLL deduzida da base de cálculo do IRPJ, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Caio Marcos Cândido.

  
ANTONIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA  
PRESIDENTE

  
SANDRA MARIA FARONI  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 10 DEZ 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros JOSÉ RICARDO DA SILVA, PAULO ROBERTO CORTEZ, VALMIR SANDRI, JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.



Recurso nº. : 118.557  
Recorrente : Laboratórios Wyeth Whitehall Ltda

## RELATÓRIO

Cuida-se de recurso voluntário interposto por Laboratório Wyeth Whitehall Ltda em face da decisão da 2ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo, que indeferiu solicitação do contribuinte relacionada com a cobrança de crédito tributário definido após o julgamento pelo Conselho de Contribuintes.



A empresa fora autuada em relação ao IRPJ e à CSLL, em razão da exclusão do valor do ganho de capital na alienação, no exterior, de investimento em empresa controlada localizada no exterior (R\$ 547.338.787,00) e do valor da correção monetária desse ganho de capital, efetuada com base na Instrução Normativa SRF nº 51, de 1995 (R\$ 122.941.739,64), na apuração do lucro real em 31/12/1995. Foram glosados também os valores de IRPJ e CSL relativos ao ano-calendário de 1995, que foram compensados nos pagamentos de IRPJ e CSL mensais apurados por estimativa, no ano-calendário de 1996, por terem sido, tais valores, totalmente utilizados na apuração, efetuada na ação fiscal, dos valores devidos referentes ao ano-calendário de 1995.

Houve impugnação tempestiva, tendo sido a exigência inteiramente mantida em primeira instância, dando ensejo a recurso voluntário.

A 1ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes deu provimento parcial ao recurso, conforme Acórdão nº 101-93.025 (fls. 427 a 450), contra o qual a contribuinte opôs embargos de declaração (fls. 455 a 457).

Os embargos foram rejeitados por "não configuradas as hipóteses de obscuridade, dúvida contradição ou omissão previstas no art. 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes (Portaria MF 55/98)", conforme ementa do Acórdão nº 101-93.428, acostado às fls. 535 a 541.

A contribuinte apresentou novamente embargos de declaração, para que fossem sanadas dúvidas existentes nos Acórdãos nºs 101-93.025 e 101-93.428 (fls. 552 a 557) e, na mesma data, apresentou recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais (fls. 613 a 630).

   
2

Com a edição da Medida Provisória nº 75, de 25/10/2002, que reabriu o prazo para recolhimento de créditos tributários, com dispensa de parte dos juros moratórios e redução da multa, facultado pela MP nº 66, de 29/08/2002, a contribuinte recolheu os valores de R\$ 94.397.477,40 e R\$ 23.561.054,26, em 22/11/2002 (fls. 703 e 704), referentes ao IRPJ e à CSLL, respectivamente, desistindo dos embargos de declaração e do recurso especial, em 26/11/2002 (fls. 699 a 702).

Posteriormente, em 30/01/2003, foram apresentadas pela contribuinte as planilhas de cálculo que demonstram os pagamentos realizados (fls. 705 a 708).

A Equipe de Controle e Cobrança do Crédito Tributário – EQCOB, da Divisão de Controle e Acompanhamento Tributário – DICAT, da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SPO, elaborou a minuta de cálculo do crédito tributário mantido (fls. 713 a 715), e intimou a contribuinte para recolher o saldo remanescente apurado (fls. 716 e 717).

Inconformada com a cobrança, a contribuinte apresenta petição que denomina impugnação, na qual alega, em resumo, que:

- A impugnação é tempestiva e cabível, tendo em vista a intimação para pagamento de suposta diferença a título de IRPJ, sem fundamentação legal, após aderir à anistia prevista na Medida Provisória nº 75, de 25/10/2002, e efetuar o pagamento do IRPJ e CSL nos termos nela previstos. Afirma que a própria intimação recebida deixa explícito que poderia apresentar impugnação à exigência em questão.
- No dia 22/11/2002 efetuou o pagamento da parcela da exigência mantida pelo Conselho, referente à correção monetária do ganho de capital, com redução de 50% da multa de ofício e juros calculados somente a partir do mês de fevereiro de 1999, com base na MP nº 75, de 2002, que reabriu o prazo para pagamento com os benefícios previstos na MP nº 66, de 29/08/2002. Ao mesmo tempo, desistiu dos Embargos de Declaração e do Recurso Especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais apresentados contra a decisão do Conselho de Contribuintes.
- Dois meses após o pagamento foi solicitada a apresentação da planilha de cálculos do IRPJ e da CSL pagos, e foi informada verbalmente que fora apurada uma diferença no pagamento, diferença esta que, após comparecer

várias vezes à Secretaria da Receita Federal, verificou ser referente à dedução da CSL da base de cálculo do IRPJ, ou seja, no entender da Autoridade Fiscal a requerente não poderia ter deduzido a CSL da base de cálculo do IRPJ dos períodos de 1995 e 1996.

- Entende que tal alegação é completamente infundada, arbitrária e ilegal, visto que nos períodos de 1995 e 1996 a CSL era dedutível da base de cálculo do IRPJ, nos expressos termos da Lei nº 8.981, de 1995, e somente a partir de 01/01/1997 tornou-se indedutível, com a publicação da Lei nº 9.316, em 23/11/1996.
- Diz que a suposta diferença de IRPJ apurada pela Autoridade Fiscal, que resultou na alocação dos valores recolhidos como se as regras da anistia prevista na MP nº 75, de 2002, tivessem sido descumpridas, não encontra amparo na legislação então vigente. Desse posicionamento ilegal teria resultado a absurda e arbitrária exigência do principal no montante de R\$ 18.227.510,67 que, acrescido da multa de 75% e dos juros calculados até maio de 2003, perfaz o montante de R\$ 58.987.870,02.
- Aponta incoerência nos procedimentos fiscais, ao admitir como correto o valor de prejuízo fiscal apurado na DIPJ 95/96, ficha 7, linha 34, que resultou do lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões, entre estas a exclusão do valor referente à CSL, de acordo com a legislação vigente, e de outro lado, vir exigir uma suposta diferença de IRPJ sob o argumento de que a CSL não pode ser deduzida.
- Cita ementas de acórdãos do Primeiro Conselho de Contribuintes, com entendimento que lhe é favorável, aduz que, não havendo diferença de imposto, a multa de ofício e os juros devem, por consequência, ser afastados, alega que o tributo não pode ser usado como instrumento de arrecadação disfarçado, e rechaça a selic como referencial de juros de mora.
- Finalmente, alega que observou a legislação vigente, cumpriu as regras previstas no Manual de Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (MAJUR), que deixa evidente a dedutibilidade da CSL na apuração do lucro real, e portanto, se, por absurdo, for mantida a exigência, a multa de ofício e os juros de mora devem ser afastados, em obediência ao parágrafo único do art. 100 do CTN.

Às fls. 810 a 818 constam cópias de documentos referentes ao Mandado de Segurança nº 2003.61.00.022082-9, impetrado pela Contribuinte em face do Delegado da Receita Federal da Administração Tributária em São Paulo, em que se observa que na data de 9 de agosto de 2003 foi deferida a liminar, nos seguintes termos (fls. 815 a 818):

*Embora, de fato, for força do regime jurídico dos benefícios fiscais instituídos pelas Medidas Provisórias de nº 66 e 75/2003, se exija do contribuinte a desistência dos recursos e processos em curso, verifica-se, neste caso específico, que a questão da dedutibilidade (ou indedutibilidade) da Contribuição Social sobre o Lucro – CSSL da base de cálculo do Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica – IRPJ sequer foi discutida no processo administrativo de origem.*

*Não se vê, quer do auto de infração, quer da impugnação administrativa e dos recursos interpostos (juntados por cópia), qualquer referência a esse respeito, de sorte que essa nova questão deve ser considerada uma **nova exigência** e, como tal, sujeita aos trâmites regulares do devido processo legal administrativo.*

*Constituindo inovação do auto de infração originário, cumpria à autoridade impetrada reabrir o prazo para impugnação, processando-a, julgando-a e atribuindo-lhe os efeitos previstos no art. 151, III, do Código Tributário Nacional, combinado com o Decreto nº 70.235/72.*

*Presente, assim, a plausibilidade do direito invocado, o periculum in mora decorre dos severos prejuízos econômicos a que estará sujeita a impetrante caso não disponha da certidão de regularidade fiscal, especialmente a participação em licitações tal como a prevista para o próximo dia 11 de agosto de 2003.*

*Em face do exposto, **concedo a liminar** requerida, para determinar à autoridade impetrada que receba, processe*

*e julgue a impugnação administrativa oferecida pela impetrante, reconhecendo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, abstendo-se de remetê-lo à inscrição em dívida ativa e expedindo, de imediato, a certidão prevista no art. 206 do Código Tributário Nacional, desde que não existam outros impedimentos além dos descritos nestes autos.*

Encaminhado o processo para DRJ, o Presidente da 1ª Turma de Julgamento, acatando informação do julgador que o recebeu por distribuição, considerou que o tratamento adequado a ser dispensado seria a revisão de ofício pela autoridade responsável pela administração do crédito tributário, e encaminhou-o à DICAT/DERAT/SPO, para que fosse apreciada a possibilidade de tal providência. Ressalvou ainda que, na hipótese de não ser realizada a revisão de ofício, o que acarretaria, em tese, o retorno dos autos à DRJ, solicitaria que fosse informado acerca da vigência da medida liminar, bem assim se esclarecesse se as diferenças objeto da cobrança debatida são efetivamente oriundas da falta de exclusão da base de cálculo do IRPJ dos valores devidos a título de CSLL.

A DICAT da DERAT/SPO, em seu despacho datado de 30/07/2004, entendeu que não seria caso de revisão de ofício por não se caracterizar como obrigatória a possibilidade de dedução da CSLL da base de cálculo do IRPJ, não havendo que se pressupor uma omissão da autoridade que efetuou o lançamento, ou mesmo que este possua vícios. Prossegue dizendo que a dedução é um direito, que pode ser exercido, ou não, e omissão cometeu o contribuinte ao não se pronunciar a respeito nas instâncias administrativas de julgamento a que o processo se submeteu. Finaliza determinando que se efetue a cobrança dos débitos assim que estes percam o efeito suspensivo por liminar concedida..

A Equipe de Acompanhamento e Análise de Medidas Judiciais da DERAT/SPO remeteu o processo para a DRJ informando que a liminar no MS 2003.61.00.022082-8 permanecia vigente .

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo considerou inteiramente procedente a exigência do crédito tributário remanescente.

Processo nº 13808.001421/97-47  
Acórdão nº 101-96.414

Ciente da decisão, a interessada ingressou com recurso em 11 de maio de 2007, reeditando as razões da impugnação.

Às fls. 1009, cópia da intimação para ciência, com aposição do carimbo da empresa, datado de 13 de abril de 2007.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized letters that appear to be 'F' and 'A'.

VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

Levantado o tema na tribuna pelo representante da Fazenda Nacional, foi suscitada, pelo Presidente, a preliminar quanto ao conhecimento do recurso. Entendo não ser possível, a esta Câmara, deixar de fazê-lo, tendo em vista a decisão judicial.

De fato, o despacho judicial que deferiu a liminar considerou que se trata de uma **nova exigência** e, como tal, sujeita aos trâmites regulares do devido processo legal administrativo. E que cumpria à autoridade impetrada reabrir o prazo para impugnação, processando-a, julgando-a e atribuindo-lhe os efeitos previstos no art. 151, III, do Código Tributário Nacional, combinado com o Decreto nº 70.235/72. Concedeu, afinal a liminar para determinar à autoridade impetrada que receba, **processe e julgue a impugnação administrativa oferecida pela impetrante, reconhecendo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário**, abstendo-se de remetê-lo à inscrição em dívida ativa .

Havendo uma ordem judicial para que seja conhecida e julgada a impugnação, a atribuídos os efeitos do CTN e do Decreto nº 70.235/72, não mais cabe a este Conselho discutir a possibilidade de discussão da matéria na via administrativa, observado o devido processo legal administrativo.

Conheço do recurso.

Sendo a única evidência da cientificação ao contribuinte a Cópia da intimação às fls. 1009, com aposição do carimbo da empresa datado de 13 de abril de 2007, tomo essa data como da ciência e reputo tempestivo o recurso, para dele conhecer.

Restou claro nos autos que a diferença de crédito tributário que ocasionou o litígio é decorrente da dedução, da base de cálculo do IRPJ, da CSLL apurada no mesmo procedimento de ofício.

A decisão de primeira instância, embora admitindo que a contribuição era dedutível para apuração da base de cálculo do IRPJ, rejeitou a pretensão do

contribuinte ao argumento principal de que, para serem dedutíveis na apuração do lucro real, os valores da CSLL devem estar regularmente escriturados e declarados, pressupostos que não se observam nos valores exigidos de ofício por meio do auto de infração.

Esse entendimento vem de encontro à jurisprudência uniforme desta Câmara.

De fato, o crédito tributário a ser exigido deve ser aquele que está de acordo com a lei. Não há diferença entre o lucro declarado e o lançado de ofício. Tanto o contribuinte como o fisco devem apurar o imposto obedecendo a regra matriz de definição da base de cálculo.

Um vez que, para o ano calendário em questão, a lei estabelece que a base de cálculo do imposto de renda é obtida do lucro líquido após a dedução da contribuição social, não pode prosperar a exigência em questão.

Dou provimento ao recurso

É como voto.

Sala das Sessões, DF, em 07 de novembro de 2007

  
SANDRA MARIA FARONI 